

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2010**  
**(Do Sr. Capitão Assumção)**

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 no que concerne a escolha pelo consumidor do banco para pagamento de suas faturas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 46-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma que segue:

**“Art. 46-A. Os fornecedores ou prestadores de Serviço deverão disponibilizar ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos distintos para pagamento de sua(s) fatura(s).**

**Parágrafo único. Ao consumidor será resguardado o direito de escolha em qual dos bancos disponíveis deseja efetuar seu(s) pagamento(s)”.**

**Art. 2º** Revogam-se disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2010.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Federal – Espírito Santo

## **JUSTIFICATIVA**

Como sabemos, grande parcela dos consumidores de cidades pequenas perduram no atraso de suas faturas por não poderem se deslocar até outro município mais próximo onde exista alguma agência do banco constante de sua(s) cobrança(s).

Nesse aspecto o presente Projeto de Lei visa assegurar ao consumidor o direito de escolha do banco, no ato da compra ou contratação de algum serviço, que melhor o atenda ou que seja mais próximo de sua residência. Assim, o fornecedor ou prestador de serviço fica obrigado a disponibilizar ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos dando-lhe o direito de escolher em qual banco pretende realizar seu(s) pagamento(s).

Essa medida visa diminuir os transtornos e gastos com deslocamento até a unidade bancária de consumidores que moram distantes dos bancos constantes das faturas impostas por fornecedores ou prestadores de serviço.

Nesse sentido é que apresento o presente Projeto de Lei, acrescentando na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) a garantia que no ato da celebração de um contrato seja fornecido ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos para pagamento a fim de que o consumidor se sinta a vontade de escolher em qual banco prefere pagar suas contas ou o que seja mais próximo de sua residência.

Essa garantia de opção de escolha do banco para pagamento será benéfica para ambas as partes (fornecedor ou prestador de serviço e consumidor), vez que será possível diminuir o índice de atrasos no pagamento e evitar conseqüentes negativas.

Desta forma, com a aprovação deste Projeto de Lei será possível diminuir, consideravelmente a insatisfação, transtornos e gastos excessivos dos consumidores antes impossibilitado de se dirigir até alguma agência bancária do Banco constante na cobrança. Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**

Deputado Federal – Espírito Santo